JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 46 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.048302/2024-63

Maceió-AL, 30 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.041559/2023-11
ASSUNTO: Supostas condutas irregulares de docente.

Trata-se de representação encaminhada pela Direção-geral do *Campus* Marechal Deodoro indicando possíveis condutas irregulares de docente lotado naquela Unidade.

DO RELATÓRIO

A demanda foi encaminhada pela gestão do *campus* indicando comportamentos inapropriados do docente identificado quando do encaminhamento de mensagens para diversas instâncias institucionais, com indícios de descumprimento de direcionamentos proferidos por instâncias superiores e normativos internos.

Na oportunidade, foram elencadas as comunicações encaminhadas pelo servidor e anexada cópia de processo administrativo inaugurado no âmbito do *Campus* com documentação relativa à demanda.

DA ANÁLISE

Instaurada a Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se Matriz de Responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- os elementos de informação colecionados nos autos apontam para existência de descumprimento de normativos e decisões/orientações superiores, tratando sobre o formato de execução de aulas, marcação de férias e comunicação às chefias de ausências ao trabalho;

- além disso, observou-se indicativo de tratamento desrespeitoso e situações conflitantes com as chefias e servidores, com remessa de e-mails reiterados de questionamentos e oposição de resistência injustificada aos direcionamentos realizados por autoridade superior;

- diante da documentação acostada, realizou-se acionamento da Direção-geral do *Campus*, a fim de verificar a existência de tratativas no âmbito interno. Em resposta, foi-nos informada a existência de ações de orientação e esclarecimento que não se mostraram frutíferas no caso do servidor;

- nesse sentido, houve notificação do investigado para prestar esclarecimentos, o qual, em resposta, apontou, em resumo: a disposição de ajustar a conduta; que os descumprimentos indicados se deram por ausência de compreensão do que foi escrito em Ata de reunião do colegiado; pediu desculpas por inserção de informações em caderneta de determinada turma, alegando não ter compreendido a mudança do regimento para o ensino; indicou que sempre buscou um relacionamento positivo com as pessoas; pediu desculpas ao coordenador do curso por ter sido intransigente e não ter comunicado sobre eventos; destacou que não teve a intenção de infringir as regras estabelecidas pelo colegiado, nem de desrespeitar os gestores;

- diante da documentação acostada aos autos, apesar do que fora destacado pelo docente, restou claro que existiram descumprimentos de ordens superiores e de regulamentos internos, além de postura não colaborativa;

- ora, sabe-se que os servidores públicos federais devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública, cabendo-lhes atentar para os deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/90;

- nesse aspecto, tem-se que a observância de normas e o cumprimento de comandos superiores estão esculpidos no regime jurídico administrativo como deveres previstos no art. 166, III e IV, da Lei 8.112/90. Tais deveres, relacionados aos princípios da legalidade e da hierarquia administrativa, pressupõem a submissão dos servidores aos comandos normativos e aos direcionamentos superiores;

- quanto a isso, vale dizer, conforme destaca o Manual de PAD da CGU, que não cabe escusa por desconhecimento, alegação de ausência de treinamento, capacitação ou avaliação de possível legalidade ou conveniência da norma inobservada. Tampouco, não pode o servidor se fundar apenas na suspeita da ilegalidade de uma ordem proferida para deixar de cumpri-la;

- além disso, o dever de tratar com urbanidade, previsto no art. 116, XI, aponta para a necessidade de os servidores agirem de forma respeitosa no trato com as pessoas com quem tenham contato no exercício de suas atividades, sendo vedadas as manifestações depreciativas e ofensivas. Nessa linha, o jurista Marcos Salles, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, indica que o desrespeito à subordinação e à disciplina, quebrando o dever de respeito à hierarquia, também pode configurar este ilícito. Por óbvio, não se impede a livre manifestação de opiniões ou convicções, mesmo que críticas ou discordantes, no entanto, elas precisam ser expressas dentro de parâmetros de respeito;

- da literalidade do dispositivo legal supracitado, extrai-se que o dever em questão é incondicional, sendo a sua observância obrigatória, ocorrendo a consumação do ilícito funcional quando a conduta é praticada por servidor no recinto da repartição ou no desempenho de suas atribuições, podendo ocorrer de forma verbal, escrita ou até mesmo gestual;

- nessa seara, em atenção aos elementos de informação constantes nos autos e a natureza das irregularidades verificadas, quando da emissão da Matriz de Responsabilização do procedimento investigativo, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, constatou-se tratar-se de irregularidade de menor potencial ofensivo;

- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, enquanto irregularidade passível de aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para tratamento de situações de menor lesividade;

- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se

compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;

- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, buscando a correção das situações identificadas e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado nos autos, possibilitando ao servidor rever a sua postura, tal como destacado por ele mesmo em sua manifestação;

- frisa-se que, em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á, com base na Portaria Normativa supracitada, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, de natureza acusatória, considerando os elementos de informação levantados no presente processo.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor,** nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao docente, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente em 30/12/2024 23:57)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.041559/2023-11

código de verificação: **e4b3b20e8e**